

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 330, DE 2017

Acrescenta o § 12 ao art. 14 da Constituição Federal.

Autores: Deputada RENATA ABREU e outros

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

Precedeu-me nesta honrosa tarefa de relatoria o ilustre Deputado Fábio Sousa, que, embora tenha apresentado parecer, não o viu apreciado por este Órgão Técnico. Ao examinar a matéria, concluí que as razões por ele expostas correspondem com a minha avaliação sobre a proposição. Por esta razão, rendo minhas homenagens ao relator anterior e adoto quase integralmente seu parecer, que permanece atual. Então, vejamos.

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, que tem como primeira signatária a Deputada Renata Abreu, pretende acrescentar o § 12 ao art. 14 da Constituição Federal para determinar que o plebiscito e o referendo serão realizados juntamente com as eleições.

Os autores esclarecem que o objetivo da proposição é consagrar a economia, a objetividade, a eficácia e a exequibilidade na captação da vontade popular. Ressaltam que a realização de um plebiscito ou referendo implica vultosos custos que podem, em grande monta, serem minorados se realizados juntamente com as eleições gerais a cada dois anos. Concluem que de nada adianta a Constituição Federal prever o instituto se a sua efetivação é impraticável sobretudo em função de custos e dificuldades operacionais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, “b”, e art. 202), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 330, de 2017.

A exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa (art. 60, inciso I, da CF) foi observada, contando a proposta com 179 assinaturas válidas.

De outra parte, não há qualquer impedimento de natureza circunstancial, uma vez que não está em vigência no País intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio (art. 60, § 1º, da CF)

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º do art. 60 da Lei Maior, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

A matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º do art. 60 do Texto Constitucional.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, a proposição está bem redigida e foi elaborada nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998. Os únicos reparos a serem feitos oportunamente na Comissão Especial será a renumeração do parágrafo acrescido, uma vez que o art. 14 da Constituição federal já conta com treze parágrafos, e a inclusão da expressão “(NR)” ao final do dispositivo constitucional modificado.

* C D 2 3 8 2 8 7 5 9 1 9 0 0 *



Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 330, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2023_9535

